



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10980.016966/2008-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.241 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de maio de 2020
Recorrente MARIA APARECIDA PAVIM CORDEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em que foram glosadas deduções indevidas de despesas médicas por falta de comprovação do efetivo pagamento, a juízo da autoridade lançadora, referentes a Proclin Saúde, no valor de R\$ 9.452,00, Ouroclin Assistência à Saúde, no valor de R\$ 6.388,00, Tocoginecologia Médicos Associados S/C, no valor de R\$ 150,00 e Atair F. dos Santos, no valor de R\$ 50,00. Foi também glosada dedução indevida de previdência privada, no valor de R\$ 2.760,00.

Após revisão de lançamento, a unidade da Receita Federal restabeleceu a dedução de previdência privada, mantendo as glosas das despesas médicas, no montante de R\$ 16.040,00, por meio do Termo Circunstanciado de fl. 39.

Cientificada, a contribuinte entregou manifestação de inconformidade na qual apresentou os argumentos de defesa alegando, em síntese, que os recibos são prova cabal do pagamento e que devem ser considerados.

Após análise, a 4ª Turma da DRJ Curitiba considerou os documentos insuficientes para comprovar as despesas. Do voto do acórdão n.º 06-36.461 (fls. 72 e segs):

“Assim, resta em litígio a glosa das despesas médicas de R\$ 16.040,00, que não foram acolhidas por falta de comprovação do efetivo desembolso, conforme Termo Circunstanciado à fl. 39.

(...)

No mérito, a contribuinte concorda com a glosa de R\$ 30,00 de despesas médicas relativas à Tocoginecologia Médicos Associados S/C, pelo que é de se considerar essa parte do lançamento, como não impugnada e, portanto, não litigiosa, conforme o disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 67 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

(...)

Instada a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas, a contribuinte não envidou nenhum esforço nesse sentido, limitando-se a afirmar que bastam os recibos que apresentou para ter o direito garantido às deduções pleiteadas. A manutenção da referida glosa no Termo Circunstanciado à fl. 39 deveu-se à falta de comprovação do efetivo desembolso.

(...)

unilaterais, não se prestam à comprovação inequívoca da ocorrência dos fatos neles descritos. Quando muito, podem instrumentalizar uma discussão de direito entre as partes, circunscrita a essa relação privada, não tendo eficácia plena perante terceiros, mormente a Fazenda Pública e, ainda mais, quando se pretende, como no caso, modificar a base de cálculo de tributo.

(...)

Em referência às despesas de R\$ 9.452,00 e R\$ 6.388,00 que teriam sido supostamente pagas às pessoas jurídicas Planos Proclin Saúde e Ouroclin Assistência à Saúde (fls. 06/07), cumpre observar que, em se tratando de serviços prestados por pessoa jurídica, o documento hábil à comprovação da efetividade da operação é a nota fiscal de prestação de serviços, de caráter obrigatório.

Além disso, as referidas empresas são operadoras de planos de saúde e, normalmente, não prestam serviços médicos diretamente. Entretanto, os recibos trazidos são de prestação direta de serviços de consulta, ultrasonografia, laboratório, raio X, ECG, Endoscopia e Hospitalar. Logo, não se tratando de mensalidade de plano de saúde, o documento hábil às comprovações pretendidas é a nota fiscal.

No que tange às despesas com mensalidades, cabe notar que os planos de saúde são, normalmente, pagos mensalmente, podendo haver coparticipação ou não em determinados gastos. As supostas despesas havidas com as mensalidades, estariam incluídas nos mesmos recibos acostados às fls. 06/07, onde se constata que os pagamentos se deram de forma acumulada, não obedecendo à periodicidade mensal ou a qualquer outro padrão e nem apresentando qualquer regularidade quanto aos valores pagos.

Quanto à alegação de que as Clínicas, nas quais realizou procedimentos, teriam emitido recibos, declarando sobre a fé do grau deles que receberam os valores, não há nos autos provas da existência de tais documentos.

Assim, mantém-se a glosa das despesas médicas junto à Proclin e Ouroclin, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

(...)

Por outro lado, pela razoabilidade dos valores, apesar da falta de comprovação do efetivo pagamento, acolhem-se as despesas havidas com o profissional Altair F. dos Santos (R\$ 50,00 – fl. 5), e com Tocoginecologia Médicos Associados S/C Ltda (R\$ 120,00 – fl. 08), que perfazem R\$ 170,00.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação para manter as glosas das despesas médicas supostamente pagas a Proclin Saúde, no valor de R\$ 9.452,00 e Ouroclin Assistência à Saúde, no valor de R\$ 6.388,00.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fl. 88 e segs. no qual, em síntese, repisa suas razões de defesa já trazidas em sede de impugnação, argumenta que o direito tributário utilizará os conceitos de direito privado para a definição e alcance de suas normas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme se extrair do relatório acima, o objeto do recurso apresentado restringe-se à glosa da dedução de despesas médicas supostamente pagas a Proclin Saúde, no valor de R\$ 9.452,00 e Ouroclin Assistência à Saúde, no valor de R\$ 6.388,00. As demais infrações lançadas tornaram-se preclusas.

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se os documentos apresentados relativos a supostos pagamentos por serviços prestados por Proclin Saúde, no valor de R\$ 9.452,00 (fl. 6) e Ouroclin Assistência à Saúde, no valor de R\$ 6.388,00 (fl. 7), são suficiente para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. o art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ainda do Decreto nº 3.000/99:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Do primeiro dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade tributária. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

É certo também que no curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

Temos do Termo Circunstanciado lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (fl. 39), que a autoridade fiscal expressamente indica a falta de comprovação do efetivo pagamento como justificativa para as glosas impostas. As glosas foram mantidas na DRJ sob as mesmas justificativas.

Quanto à falta de comprovação dos efetivos desembolsos, no caso em análise, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em uma série de tratamentos, que resultaram em tal monta de despesas, seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, ou mesmo de pedidos médicos, exames, radiografias, e outros, o que não foi feito.

Em seu recurso, a contribuinte argumenta que o direito tributário utilizará os conceitos de direito privado para a definição e alcance de suas normas. A esse respeito cabe elucidar que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Logo, constatada a infração, a autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício do crédito tributário, sem emitir juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou de eventual afronta em tese a princípios do direito administrativo e constitucional ou de outros aspectos de sua validade.

Assim sendo, entendo que devem ser mantidas as glosas das deduções de despesas médicas referentes a Proclin Saúde e Ouroclin Assistência à Saúde.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito